



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

PORTARIA Nº 22/2018

Dispõe sobre a delegação de atos não decisórios do Juízo Único da Comarca de São Jerônimo da Serra/PR

A Doutora MOEMA SANTANA SILVA, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Jerônimo da Serra, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de delegar à Secretaria atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c §1º, do Novo Código de Processo Civil – NCPC;

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (itens 2.19.1 e seguintes do Código de Normas – CN);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Seção 21 do Código de Normas – CN) e

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Senhor Chefe de Secretaria e servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

TÍTULO I – DAS ROTINAS DE COMPETÊNCIA CÍVEL E ANEXOS

Dos atos ordinários

Art. 1º. Delegar aos servidores e estagiários da Secretaria da Vara Cível e Anexos desta Comarca a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos todos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida não sanada pelo Diretor de Secretaria, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, **com certidão ou informação.**

§1º. Quando do cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão e, se for o caso, publicada nota de intimação.

§2º. Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor ou estagiário que os expediu. Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelo Chefe de Secretaria, Chefe de Secretaria designado e Supervisor, com exceção das certidões explicativas referentes ao andamento processual, que poderão ser firmadas também pelos servidores.

§3º. As cartas de citação serão assinadas somente pelo Chefe de Secretaria ou Chefe de Secretaria Designado.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 2º. As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Parágrafo único. A Secretaria poderá, mediante certidão lançada nos autos, realizar quaisquer atos ordinatórios sem conteúdo decisório, a exemplo de intimações diversas, anotações, registros no sistema eletrônico etc., além daqueles expressamente previstos nesta Portaria, resguardando-se o ulterior controle de legalidade e de adequação pelo Juízo dos atos praticados pela Secretaria.

CAPÍTULO I – ANOTAÇÕES

Art. 3º. Em observância do item 5.8.6.1 do Código de Normas, anotar na capa dos autos ou do processo eletrônico o “Segredo de Justiça” quando houver determinação judicial.

§1º Nos processos físicos antigos, inclusive aqueles já digitalizados, *independentemente de ordem judicial*, onde foram juntados documentos da Receita Federal, verificar se a diligência acima foi praticada, suprimindo-a em caso negativo.

§2º. No sistema processual eletrônico, *independentemente de ordem judicial*, havendo consulta ao sistema Infojud ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo médio) **nos respectivos arquivos.**

§3º. No sistema processual eletrônico, quando a parte juntar documento sujeito ao sigilo fiscal, lançar imediatamente anotação de segredo de justiça (sigilo médio) **nos respectivos arquivos.**

Art. 4º. Destacar as autuações nas hipóteses indicadas no Código de Normas, item 2.3.2.1, fazendo anotação no sistema eletrônico, quando for o caso, a fim de que tenham “tramitação prioritária”. Nos casos de requerimento de prioridade por idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá o Cartório antes intimar a parte interessada para que junte cópia de documento comprobatório da idade, se ainda não houver nos autos.

§1º. Deverá a Secretaria anotar a prioridade de tramitação nos processos inseridos em Meta do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§2º. Nos autos físicos remanescentes, deverá ser anotada a prioridade legal na capa do processo e encaminhado à conclusão de forma diferenciada dos demais processos.

CAPÍTULO II – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 5º. Nas conclusões realizadas no sistema eletrônico, a Secretaria deverá, obrigatoriamente, adotar todas as ferramentas de “tipo de conclusão” (despacho, decisão inicial, decisão saneadora, decisão liminar, sentença, sentença sem extinção de mérito, homologação, etc.) e “agrupador”.

§1º. Os processos contendo pedidos de natureza urgente (liminar, antecipação de tutela, incluídos os pedidos de revogação de liminar ou antecipação de tutela, cancelamento de audiência, cancelamento de hasta pública, embargos com pedido de efeito suspensivo etc.) independente da fase processual, deverão ser conclusos imediatamente, aplicando-se por analogia o item 5.2.2 do Código de Normas, e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi na forma do item 5.2.2 do Código de Normas, ou seja, deverá retornar ao Gabinete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, tratando-se de matéria urgente, a conclusão deverá ser imediata.

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN, certificando-se nos autos.

§4º. Os requerimentos formulados pelas partes com fundamento no art. 143, inciso II c/c parágrafo único, do NCPC, deverão ser conclusos imediatamente e remetidos com anotação de urgência no sistema Projudi.

§5º. Os agrupadores utilizados na Vara Cível e Anexos da Comarca de São Jerônimo da Serra constarão em Ordem de Serviço a ser elaborada pelo Juízo, podendo a Secretaria, contudo, realizar o cadastro de novo agrupador em situações excepcionais após autorização do Chefe de Secretaria ou seu substituto, com a imediata comunicação do Juízo para inclusão na prefalada Ordem de Serviço.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§6º. Antes de realizar a conclusão dos autos, *deverá a Secretaria zelar pelo regular cumprimento integral das decisões proferidas anteriormente, bem como deverá lançar certidão ou informação nas hipóteses em que a tramitação processual não tenha observado o seu regular andamento*, no intuito de informar o motivo da conclusão dos respectivos autos.

CAPÍTULO III - CERTIDÕES DA SECRETARIA

Art. 6º. Os atos praticados em decorrência desta Portaria deverão ser objeto de certificação nos autos, contendo a menção de qual o ato foi praticado e que o foi por delegação oriunda desta Portaria, na forma do item 2.19.1 do CN, salvo nas hipóteses do item 2.21.6.1 do CN, quando a movimentação processual do processo eletrônico indicar o ato praticado.

§1º. As certidões lavradas pela Secretaria deverão ser objetivas e com o emprego de linguagem apropriada, à luz do dever de urbanidade e da dignidade e compostura do cargo público ocupado, sendo defeso ao servidor se referir de modo depreciativo a quaisquer atos praticados nos autos.

§2º. Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de providência urgente, os autos somente poderão ser conclusos depois de cumpridas todas as ordens existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta Portaria.

§3º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria não resolvida pelo Chefe de Secretaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.

CAPÍTULO IV - INTIMAÇÕES

Art. 7º. Nos processos físicos em geral, realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes, na forma do item 2.13.7.7 do CN.

Parágrafo único. Havendo requerimento para que as intimações sejam dirigidas a um advogado específico, na forma do item 2.13.7.7, II, do CN, dirigir a ele as intimações, independentemente de despacho.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 8º. Em processos em trâmite pelo sistema eletrônico, quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s), promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Art. 9º. Nos feitos físicos, intimar de todos os atos praticados no feito o procurador constituído, sempre que este tiver vista dos autos em cartório, *colhendo sua assinatura no termo de intimação*. Havendo recusa, certificar o fato, após aviso verbal ao interessado.

Art. 10. No sistema eletrônico, sendo mais de uma parte representada pelo mesmo procurador no mesmo polo, a Secretaria deverá dirigir a intimação eletrônica a apenas uma das partes representadas por aquele advogado, *lançando certidão nos autos explicitando a forma da intimação*.

Art. 11. Nos processos eletrônicos, salvo despacho expresso em contrário, todas as intimações dirigidas a mais de uma parte serão feitas com prazo comum.

Art. 12. Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento e não houver prazo em lei, o prazo será de 05 (cinco) dias, consoante positivado no art. 218, §3º, do NCPC.

Parágrafo único. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Fazenda Pública gozaram de prazo em dobro para se manifestarem nos autos, salvo quando a lei, de forma expressa, estabelecer prazo próprio a tais entes, na forma do art. 180, §2º, do art. 183, §3º e do art. 186, §4º, todos do NCPC.

Art. 13. Sendo necessário o recolhimento de custas para praticar diligência, intimar a parte responsável por fazê-lo, constando que a emissão de guias poderá ser realizada no link <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>, bem como a observação de que eventuais dúvidas acerca do recolhimento poderão ser sanadas com a unidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 14. Intimar a parte para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, salvo aqueles atos judiciais relacionados a processos conexos, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do NCPC.

Art. 15. Intimar as partes a respeito do retorno, positivo ou negativo, das diligências (ofícios, mandados, cartas precatórias etc.) no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 218, §3º, do NCPC.

Art. 16. Quando houver pedido de sucessão processual em razão da cessão de crédito ou de direito, intimar a parte interessada e o terceiro sucessor, o qual poderá ser habilitado nos autos até a apreciação judicial, para comprovarem a cessão, salvo se já juntado todos os documentos necessários comprobatórios, a exemplo do termo de cessão, anexos referidos no termo de cessão etc.

§1º. Caso se trate de processo de conhecimento e o requerido tenha advogado constituído ou nomeado nos autos, intimar a parte ré para se manifestar sobre o pedido de sucessão voluntária da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 109, §1º, do NCPC.

§2º. Na hipótese de processos de execução ou de feitos em fase cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação da parte executada para se manifestar acerca da sucessão voluntária da parte exequente, nos moldes do art. 778, §§1º e 2º, do NCPC.

Art. 17. Quando houver pedido de terceiro para desbloqueio de bem constrito em autos, salvo se houver sigilo nos autos, poderá a Secretaria, após certificar nos autos, proceder a sua habilitação provisória até a decisão judicial a respeito do requerimento do terceiro.

§1º. Salvo em feitos sigilosos, é vedado à Secretaria negar acesso aos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, devendo a Secretaria, caso não haja ferramenta específica no sistema eletrônico disponível a esses órgãos, proceder a habilitação provisória nos autos em questão pelo prazo de 05 (cinco) dias,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

certificando nos autos, podendo ser prorrogado a pedido dos membros das referidas instituições.

§2º. Nos feitos sigilosos referidos no parágrafo anterior, havendo requerimento por qualquer meio, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar os autos à conclusão para deliberação judicial.

Art. 18. Nos feitos em geral, dar vista dos autos ao Ministério Público com prazo de 30 (trinta) dias, quando for o caso de intervenção de tal instituição na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar, anotando na capa do processo não se tratar de hipótese de intervenção do *Parquet*, mencionando o evento da manifestação ministerial.

§2º. Os prazos do Ministério Público, quando atuar na qualidade de parte, serão em dobro, salvo se houver prazo próprio estabelecido em lei de forma expressa.

§3º. Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 100 (cem) dias, deverá certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.

Art. 19. No caso de embargos à execução ou de terceiro que forem juntados aos autos do processo principal, intimar o embargante para distribuí-los, sob pena de serem desconsiderados.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, intimado o embargante na forma do *caput*, o movimento eletrônico referente aos embargos deverá ser invalidado.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 20. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes, ou havendo ciência inequívoca do falecimento, suspender o processo por 30 (trinta) dias e intimar a parte interessada para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores, na forma do artigo 313 e seguintes ou 687 e seguintes do NCPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, se o falecido era o autor, ou de prosseguimento à revelia, se era o réu.

Art. 21. Nos feitos em geral, havendo renúncia do causídico ao mandato outorgado, intimar o advogado para, em 05 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, na forma do art. 112 do NCPC, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo se já tiver comprovado nos autos a ciência e intimação da parte.

§1º. Enquanto não for juntado o comprovante mencionado no *caput*, o advogado continuará registrado nos assentos do processo como procurador da parte, e as intimações continuarão sendo feitas em nome dele.

§2º. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação judicial pessoal da parte, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

§3º. Juntada petição comunicando constituição de novo advogado, substituição de advogado, ou escolha do advogado que, dentre os constituídos, deverá receber as intimações, proceder as anotações necessárias *sem necessidade de conclusão ou despacho*.

Art. 22. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado deverá constituir, no mesmo ato, outro causídico para patrocínio da causa.

Parágrafo único. Caso não haja a constituição no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, deverá a Secretaria certificar nos autos e encaminhar conclusos para os fins do art. 76, §1º, do NCPC.

Art. 23. Nos feitos em geral, havendo a interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

NCPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 24. Nos processos que seguirem tramitando pelo regime do CPC/73, por força do art. 1.046, § 1º, do NCPC, no que concerne aos agravos interpostos na forma retida, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, anotando, ademais, a interposição na autuação e, se sobrevier apelação, certificando sua existência, na forma do item 5.12.5 do CN.

CAPÍTULO V – EXPEDIÇÃO

Art. 25. Expedir mandado ou carta precatória quando a carta postal retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado” ou motivo similar.

§1º. Adotar o procedimento previsto no *caput* quando a carta postal de citação for recebida por pessoa diversa da parte ré (pessoa física) ou, quando se tratar de execução fiscal, da parte executada (pessoa física).

§2º Nas intimações pessoais para a parte autora dar prosseguimento no feito sob pena do abandono, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado pela própria parte, independentemente se recebido pessoalmente ou não pela parte, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do NCPC.

Art. 26. Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso.

Parágrafo único. Deverá a parte, caso não tenha recolhido, ser intimada para recolher as custas da nova diligência, salvo se a diligência anterior nem sequer tiver sido iniciada pelo oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 27. Responder pessoalmente e firmar ofícios que solicitam informações acerca do trâmite dos processos ou precatórias, salvo aqueles que deverão ser assinados pelo juiz na forma do item 2.5.5 do Código de Normas.

Parágrafo único. Solicitada a devolução de carta precatória pelo Juízo deprecante ou pela parte interessada no cumprimento do ato deprecado, a *Secretaria realizará a devolução independentemente de despacho judicial*, ficando autorizada a solicitar os mandados expedidos, levantar penhoras e constrições e cancelar eventuais atos processuais designados.

Art. 28. Havendo ordem judicial determinando a citação, a intimação ou a prática de qualquer diligência, constatando a Secretaria que o ato tem de ser praticado em outra comarca, deverá, independentemente de despacho, expedir a carta precatória, com prazo de trinta dias, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 29. Expedir e postar as cartas de citação em processos onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Parágrafo único. Nas ações propostas por defensor nomeado por este Juízo, lastreado em termo de nomeação assinado pelo Magistrado titular ou seu substituto, presume-se a concessão da assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO VI – BUSCA DE ENDEREÇOS E CITAÇÃO POR EDITAL

Art. 30. Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, nas ações de busca e apreensão e nas ações de execução, inclusive aquelas convertidas de busca e apreensão, e sempre que a citação no endereço apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida, inclusive do representante legal de pessoa jurídica para citação desta, ou pedido de citação por edital sem prévia pesquisa de endereço, a Secretaria deverá realizar, *independente de autorização judicial*, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

(INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PORTALJUD, COPEL, etc), bem como oficiar as demais concessionárias de serviços públicos de água e telefonia solicitando eventuais endereços constantes de seus cadastros, salvo se a providência já tiver sido realizada;

§1º. Intimar a parte autora ou exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Caso a pesquisa apresente endereço distinto e haja requerimento da parte, expedir carta/mandado de citação aos endereços localizados.

§3º. Quando houver a necessidade de localização do CPF/CNPJ da parte, a pedido da parte ou para efetivar o cumprimento de decisão judicial (Bacenjud, por exemplo), deverá a Secretaria intimar a parte interessada para informá-lo, salvo se já houver informação nos autos prestada pela parte de seu desconhecimento, ocasião em que deverá realizar pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis para tentar localizar o número do CPF da parte, independentemente de despacho judicial.

§4º. Nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas, restando frustrado o mandado de busca e apreensão ou o mandado de citação e não havendo indicação de novo endereço pela parte autora, intimar a parte autora para se manifestar sobre a conversão da ação em execução de título extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá emendar a petição inicial e apresentar memória atualizada do débito.

Art. 31. A rotina de pesquisa de endereço descrita nesta Portaria será adotada pela Secretaria sempre que a parte a requerer, exceto nos casos de comunicação do trânsito em julgado da sentença de indeferimento da inicial (art. 333, § 3º, NCPC) e de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 2º, do NCPC), tendo em vista o disposto no art. 241 do NCPC, quando será realizada de ofício.

Parágrafo único. A diligência não será realizada quando já efetivada anteriormente nos autos, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

Art. 32. Restando frustrada a citação requerida pela parte autora/exequente e havendo pedido, deverá a Secretaria realizar a citação pelas modalidades sucessivas previstas no Código de Processo Civil, observadas as



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

vedações previstas no art. 247 do NCPC, e nas sucessivas modalidades previstas na Lei nº 6.830/1980, caso se trate de execução fiscal, exceto a citação por edital, a qual depende de expressa autorização judicial, devendo atentar a secretaria para eventual autorização constante de despacho sucessivo (em fluxograma).

Art. 33. Antes de fazer conclusão dos autos para decidir o pedido de citação por edital, deverá a Secretaria certificar a realização de todas as pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo e eventuais outras que tiverem sido determinadas por despacho, indicando os eventos do processo do resultado das diligências, bem como certificar acerca do resultado infrutífero das diligências na localização de novo endereço.

§1º. Caso haja endereço diverso onde ainda não foi realizada tentativa de citação, intimar a parte autora ou exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, antes da conclusão dos autos para apreciação do pedido de citação por edital. Havendo requerimento da parte, realizar tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado.

§2º. Não havendo ordem em contrário, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias na expedição do edital de citação em relação ao art. 257, inciso III, do NCPC.

§3º. Salvo despacho em sentido contrário, o edital deverá ser publicado, por uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico até a implementação da plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Quando houver a implementação da aludida plataforma, deverá a Secretaria publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

§4º. A publicação em jornal local de ampla circulação ou por outros meios dependerá de expressa determinação judicial.

§5º. Na ausência de apresentação de contestação do réu citado por edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos à Defensoria Pública do Estado do Paraná para patrocinar a defesa do réu revel citado por edital e não havendo Defensoria Pública instalada nesta Comarca certificar e remeter conclusos para nomeação de curador especial.

CAPÍTULO VII – DECURSO, DILAÇÃO E SUSPENSÃO



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 34. Se o aviso de recebimento para citação/intimação de pessoa física voltar assinado por pessoa diferente de seu destinatário, expedir mandado ou carta precatória para realizar a citação/intimação frustrada, intimando, se for o caso, a parte para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça.

§1º. Havendo mais de um réu, deverá a Secretaria aguardar o retorno de todos os avisos de recebimento.

§2º. No sistema eletrônico, a citação deverá ser anotada como “negativa”.

Art. 35. Exceto nos processos de inventário, intimar a parte interessada por seu procurador para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, quando a continuidade do processo depender de diligência de sua atribuição. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente por via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos (art. 485, § 1º, NCPC), bem como, no mesmo ato, intimá-la novamente por procurador.

§1º. Se não for encontrado o autor para intimação postal, sendo a correspondência destinada ao último endereço indicado pela parte nos autos, certificar que será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC.

§2º. Persistindo a inércia, somente quando possuir procurador constituído nos autos, intimar o réu, por seu advogado, para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 240 da Súmula do STJ e do art. 485, § 6º, do NCPC, fazendo conclusos os autos. Caso o réu não possua procurador constituído nos autos, é desnecessária sua intimação.

§3º. No caso de inventário, a intimação do inventariante desidioso será feita sob pena de substituição.

Art. 36. A Secretaria fica autorizada a conceder por ato ordinatório, *uma vez apenas, e se a parte o requerer expressamente*, a prorrogação por prazo igual ao anteriormente deferido, mesmo que tenha sido requerido prazo maior, dos prazos que o Juiz ou esta Portaria concederem para:



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

- a) juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante artigos 98 e seguintes do NCPC;
- b) regularizar a representação, na forma do art. 104, § 1º, do NCPC, e para emendar a petição inicial;
- c) juntar documento comprobatório da constituição do réu em mora nos casos de ação de busca e apreensão;
- d) pagar as custas processuais e a taxa judiciária, excetuadas as custas relativas a atos de preparação de audiência, caso em que o pedido de prorrogação do prazo será levado à conclusão;
- e) apresentar memória de cálculo atualizada, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;
- f) dizer sobre o prosseguimento, em casos de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença;
- g) juntar matrícula atualizada de imóvel a ser penhorado, em casos de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença e execução fiscal;
- h) outras hipóteses similares, salvo em relação a prazos peremptórios.

Parágrafo único. Em casos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e reintegração de posse de veículos, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo mesmo prazo, para que o autor realize diligências de localização do veículo a ser apreendido.

Art. 37. Reiterar ofícios não respondidos, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta, sob pena de cometimento do delito de desobediência e, caso se trate de servidor público, de ato de improbidade administrativa (art. 11, *caput* c/c inciso II, Lei nº 8.429/1992).

Parágrafo único. O ofício de reiteração expedido nos termos do *caput* deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou seu substituto.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 38. Sempre que postulado o arquivamento provisório de processos de conhecimento, intimar a parte autora sobre o descabimento dessa providência, segundo entendimento do Juízo de que o arquivo provisório só cabe para ações de execução.

Parágrafo único. Caso não haja impulso do feito pela parte autora, deverá a Secretaria adotar o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

CAPÍTULO VIII – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 40. Quando houver pedido de levantamento de valores por alvará, deverá a Secretaria, antes da conclusão, certificar o evento onde se encontra o comprovante de depósito ou o extrato de bloqueio do sistema BacenJud e verificar se os valores estão depositados em conta judicial vinculada a este Juízo.

Parágrafo único. Na hipótese de o depósito ter sido vinculado por equívoco a outro Juízo, deverá a Secretaria minutar ofício de solicitação ao respectivo Juízo, o qual deverá ser subscrito pelo magistrado titular ou substituto e instruído com a referida certidão e documentos emitidos no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 41. Antes da expedição do alvará, conferir e certificar expressamente sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora, detalhando o valor penhorado e quem é o executado.

§1º. Para os fins da verificação acima determinada, exceto se o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração dentro do prazo de validade, com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§2º. Salvo se se tratar de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do NCPC ou se refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los expressamente.

§3º. Deverá a Secretaria, na remessa do alvará para assinatura ao gabinete do magistrado titular ou substituto para assinatura, instruir o alvará, devidamente assinado pelos servidores responsáveis, com cópia da decisão que autorizou o levantamento, da certidão mencionada neste artigo, da procuração outorgada ao patrono quando não for levantado em favor da própria parte e do extrato emitido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial.

Art. 42. Na expedição de alvarás em quaisquer processos observar as seguintes instruções:

a) expedir os alvarás em geral sempre com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

b) expedir os alvarás em favor da Fazenda Pública sempre com prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da retirada do alvará, exceto se houver decisão em contrário nos autos.

Art. 43. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por alvará/ofício de transferência ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o alvará/ofício, certificando o fato e observadas as cautelas adiante.

§1º A expedição do alvará/ofício de transferência observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as regras e cautelas aplicáveis à expedição de alvará disciplinadas nesta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§2º. O alvará/ofício de transferência somente será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua confecção (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta) e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará.

§3º. A presença dos requisitos acima será certificada na mesma certidão a que se refere o art. 42.

§4º. O alvará/ofício de transferência será sempre assinado pelo juiz titular ou substituto.

§5º. No que concerne às despesas bancárias relativas ao alvará/ofício de transferência, serão descontadas pela instituição financeira do valor depositado na conta judicial.

Art. 44. Expedido o alvará de levantamento ou de transferência em favor do procurador da parte, esta deverá ser comunicada, via postal com aviso de recebimento, pela Secretaria, com cópia da decisão que deferiu o levantamento e cópia do alvará.

Parágrafo único. Na hipótese de a intimação postal restar frustrada, intimar o procurador da parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte para fins de sua intimação pessoal acerca do alvará expedido ou comprovar a ciência da parte acerca do levantamento dos valores.

CAPÍTULO IX – TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 45. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria proceder o arquivamento dos autos, observando-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria, bem como as Instruções Normativas referentes ao recolhimento das custas remanescentes (comunicação ao Funjus, encaminhamento para protesto, etc.), sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

CAPÍTULO X – EXTINÇÃO

Art. 46. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora desistir da ação, intimar a parte ré com representação no feito, salvo se já tiverem concordado com a desistência, para dizer se concorda, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

Art. 47. Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada, lançando certidão do ato praticado nos autos.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos, deverá ser adotado idêntico procedimento em relação a documentos arquivados em Secretaria.

Art. 48. Nos processos eletrônicos, arquivar com baixa os autos de incidentes, exceções e ações conexas (impugnações ao valor da causa ou ao benefício da assistência judiciária, exceções de incompetência, suspeição ou impedimento, agravos de instrumento, embargos à execução, de terceiro etc.) já julgados definitivamente, certificando o fato nos autos principais e trasladando para a ação principal a decisão final.

§1º. O arquivamento será precedido de conta das custas. Havendo custas pendentes, o valor e o fato serão certificados nos autos principais, para que as custas pendentes dos incidentes sejam incluídas na conta de custas dos autos principais quando da sua elaboração.

Art. 49. Salvo na hipótese do art. 50, nenhum processo será arquivado sem o prévio recolhimento das custas, se o devedor não for beneficiário da justiça gratuita, ou sem a observância das providências deste artigo.

§1º. Estando o processo em condições de arquivamento, solicitar a conta geral do feito. Se houver custas processuais pendentes:



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

a) intimar a parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 05 (cinco) dias;

b) se não houver o pagamento ou se a parte responsável pelo pagamento não for localizada para intimação no endereço constante dos autos, observar as Instruções Normativas do Funjus (comunicação, encaminhamento para protesto, etc.), além de oficiar aos respectivos credores, com certidão do crédito e demais documentos, comunicando a existência do crédito de custas para fins de execução, com o posterior arquivamento dos autos.

§2º. Antes do arquivamento de qualquer processo, verificar se há penhora ou bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas eletrônicos (BacenJud, RenaJud etc), procedendo as diligências necessárias para efetivar o levantamento da penhora e de possíveis constrições.

§3º. Decretada a extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito e ordenado o arquivamento dos autos, estando quitadas as custas, salvo se a parte vencida for beneficiária de assistência judiciária gratuita, gozar de isenção ou após a comunicação aos credores disciplinada nesta Portaria, a Secretaria comunicará o fato ao Distribuidor para ser baixada a distribuição.

§4º. As providências do § 3º serão também tomadas após o trânsito em julgado de decisão que tenha excluído alguma das partes no processo em andamento, nos termos dos itens 5.13.1 e 5.13.1.1 do Código de Normas.

Art. 50. Nos feitos em geral, após os autos de agravo de instrumento baixarem do Tribunal, proceder o traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o item 5.12.3.1 do CN.

§2º. Em havendo o julgamento definitivo do agravo de instrumento, após a juntada da decisão proferida pelo Tribunal nos autos principais, proceder a remessa ao arquivo da Secretaria, com a finalidade de posterior encaminhamento dos autos para destruição no momento oportuno.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

CAPÍTULO XI – DESARQUIVAMENTO

Art. 51. Promover o desarquivamento quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos, nos quais a procuração não é exigida (art. 7º, inciso XVI, EAOB).

Parágrafo único. Em qualquer caso, o desarquivamento será precedido do recolhimento das custas de desarquivamento e busca, nos termos da Tabela IX da Lei Estadual nº 6.149/1970.

TÍTULO II – PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I - RECEBIMENTO DA INICIAL

Art. 53. Intimar a parte autora na pessoa de seu procurador para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

§1º. Escoado o prazo sem o recolhimento das custas iniciais, deverá a Secretaria certificar e, independentemente de decisão judicial, comunicar ao Distribuidor, nos termos do C.N., item 3.11.8, solicitando o cancelamento da distribuição.

§2º. Se a parte requerer a dilação de prazo para o pagamento ou complemento das custas iniciais, proceder na forma do art. 36 desta Portaria.

§3º. Quando houver alteração do valor da causa e necessidade de recolhimento de custas iniciais complementares, deverá a Secretaria, antes da conclusão dos autos, proceder a vinculação da guia de recolhimento de custas e despesas processuais no sistema eletrônico, na forma dos itens 2.7.2 e 1.13.54, IV, do CN, certificando-se.

§4º. A Secretaria deverá observar o procedimento disciplinado neste artigo em relação às cartas precatórias recebidas, observando que, não comprovado o pagamento no prazo assinalado, deverá devolver a carta precatória independentemente de despacho judicial.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§5º. Em se tratando de ação de usucapião de bens imóveis, deverá a Secretaria intimar a parte requerente para emendar a inicial, sempre que não forem juntados os seguintes documentos:

- a) Matrícula/Transcrição atualizada do imóvel ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando a inexistência de registro da área usucapienda;
- b) Mapa, memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento (usucapião de imóvel urbano);
- c) Mapa, memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA (usucapião de imóvel rural).

Art. 54. Deverá a Secretaria, ao receber a petição inicial, conferir o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Sempre que não for indicado pela parte autora o estado civil e o CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada, intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para identificar corretamente as partes, devendo informar o CPF (pessoa física) e/ou CNPJ (pessoa jurídica) da parte demandada ou, com a devida justificação concreta da impossibilidade de obter tais dados, proceder na forma dos §§2º e 3º do art. 319 do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º. Intimar para emendar a inicial, suprindo as omissões, sempre que:

- a) Não for indicado o valor da causa;
- b) Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, não for juntada a declaração aludida no art.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

99, §3º, do NCPC, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105 do NCPC.

c) Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa jurídica, não for juntada nenhuma documentação para comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

d) Não houver nos autos os atos constitutivos ou certidão simplificada atualizada da Junta Comercial que comprove a regular representação judicial da pessoa jurídica, a teor do art. 75, inciso VIII, e do art. 76, ambos do NCPC, considerada atualizada a certidão emitida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada no processo.

e) O autor não mencionar a opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, CPC).

§3º. Nos casos em que a parte autora for dispensada do preparo das custas, proceder a vinculação da guia de dispensa do recolhimento das custas iniciais, nos termos do item 1.13.54, IV, do CN.

§4º. Tratando-se de repetição de ação, verificar se o autor demonstrou o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão da extinção sem resolução de mérito da ação repetida, na forma do art. 92, do NCPC, intimando-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso. Em caso de inércia, o feito deverá ser remetido à conclusão para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Art. 55. No sistema eletrônico, quando do recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal). Havendo manifesta incorreção, proceder à retificação na autuação, com o envio ao Distribuidor para anotação.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado no *caput* deste artigo deverá ser realizado pela Secretaria em qualquer momento processual.

Art. 56. Nas petições iniciais, caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (item 2.21.3.5.2, CN) ou em



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

manifesta desordem no processo (item 2.21.3.5.1), intimar a parte autora para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias (ainda que se trate da Defensoria Pública, Procuradorias da Fazenda Pública ou Ministério Público), sob pena de extinção, fazendo a conclusão dos autos após a regularização ou o escoamento do prazo.

§1º. No sistema eletrônico, juntado qualquer documento ou petição, verificar se foram corretamente digitalizados e inseridos no sistema, segundo o C.N. 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo ou movimento defeituoso.

§2º. Não atendida a determinação do parágrafo anterior, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituoso(s). Havendo dúvida acerca da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e encaminhar os autos conclusos para deliberação.

§3º. De acordo com o item 2.21.3.3, é vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.

CAPÍTULO II – FASE INSTRUTÓRIA

Art. 57. Antes do saneamento e organização do processo ou do julgamento conforme o estado do feito, a Secretaria, cumpridos os artigos anteriores, salvo se as partes já tiverem sido intimadas na forma do art. 61 desta Portaria, deverá intimar as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, NCPC), especificação das provas que efetivamente pretendem produzir e apresentação de manifestação acerca da delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

§1º. Deverá constar na intimação que, à luz do dever de cooperação (art. 6º, NCPC) e do dever das partes positivado no art. 77, inciso III, do NCPC, o requerimento de produção probatória deverá ser apresentado com fundamentação e justificação concreta, explicitando a necessidade e



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 139, inciso III, e art. 370, ambos do NCPC.

§2º. Deverá constar na referida intimação que, no caso de a parte requerer a produção de prova oral, a parte deverá comprovar a real necessidade da intimação por oficial de Justiça no prazo a ser assinalado pelo Juízo para apresentar o rol de testemunhas, a teor do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, cuja justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova.

§3º Na intimação mencionada neste artigo deverá constar, ainda, a faculdade atribuída às partes para apresentarem proposta consensual das questões de fato e de direito controvertidas para fins de homologação judicial, na forma do art. 357, §2º, do NCPC.

Art. 58. Cumprido o artigo anterior, abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quando houver determinação judicial ou quando se tratar de hipótese de intervenção na qualidade de fiscal da lei, nos termos do art. 178 do NCPC, ou seja, nas causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural ou urbano, que envolvam massa falida ou mesmo a parte for fundação, órgão governamental, registros públicos e, ainda, nas demais causas em que há interesse público ou social.

§1º. Não se dará vista, contudo, nos feitos em que o Ministério Público já manifestou expressamente sua recusa em officiar por ausência de interesse ministerial, caso em que, nas oportunidades em que seria obrigatória a vista, o fato será anotado no campo específico do processo eletrônico.

§2º. Nas intimações ao Ministério Público, deverá a Secretaria observar se a vista dos autos é para mera ciência de decisão ou para manifestação, realizando a intimação no processo eletrônico de forma adequada.

§3º. Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 100 (cem) dias, deverá



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.

Art. 59. Quando ambas as partes informarem não existir interesse no início da instrução probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos, deverá a Secretaria certificar nos autos e realizar a conclusão do feito para sentença no sistema eletrônico, salvo se necessária a intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, ocasião em que os autos serão conclusos após o parecer ministerial ou o escoamento do prazo legal, consoante disposto no artigo anterior.

Art. 60. Após a prolação da decisão saneadora, caso haja solicitação de esclarecimentos ou ajustes pelas partes, nos moldes do art. 357, §1º, do NCPC, a Secretaria realizará a conclusão do feito e, caso tenha sido deferida a prova oral e designada data para a realização de audiência, deverá anotar a urgência na conclusão do processo.

Art. 61. Na intimação de audiência de instrução e julgamento, não havendo disposição em contrário, deverá a Secretaria constar que incumbe à parte, na forma do art. 455, *caput* e parágrafos, do NCPC, intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e local da audiência designada, juntando nos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de caracterizar desistência da prova.

§1º. Se, decorrido o prazo de 03 (três) dias antes da audiência, não houver sido juntada nos autos quaisquer das intimações mencionadas no artigo anterior e não houver informação das partes de que trarão as testemunhas a Juízo independentemente de intimação, deverá a Secretaria aguardar a realização da audiência, informando o servidor responsável ao Juiz no momento da realização do ato.

§2º. A intimação judicial, via oficial de Justiça, da testemunha para comparecer à audiência será restrita às hipóteses positivadas no §4º do art. 455 do NCPC, as quais não dependem de autorização judicial, salvo aquela prevista no inciso II do §4º do art. 455 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§3º. No caso do inciso II do §4º do art. 455 do NCPC, conforme art. 69, §2º, desta Portaria, a justificativa deverá ser idônea, com emprego de fundamentação concreta, e deverá ser informada ao Juízo no prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de indeferimento de plano e de caracterizar desistência da prova, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar os autos conclusos com anotação de urgência.

§4º. No requerimento para intimação por oficial de Justiça a parte, salvo se beneficiário da justiça gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas do oficial de Justiça no prazo concedido para arrolar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

§5º. A requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir o servidor público ou militar arrolado como testemunha será realizada via oficial de Justiça, salvo se requerido por via postal com aviso de recebimento pela parte interessada.

§6º. Sempre que for arrolada tempestivamente testemunha cujo endereço se situa em outra comarca, expedir precatória para sua oitiva, com prazo de sessenta dias, desde que expressamente requerido na petição que apresentar o rol de forma tempestiva.

§7º. As intimações deverão observar a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da audiência, na forma do art. 218, §2º, do NCPC.

Art. 62. Tendo sido nomeado perito em autos de sistema eletrônico, proceder a sua habilitação no sistema pelo tempo necessário para a realização da perícia.

Parágrafo único. Se o processo for julgado e os honorários já tiverem sido pagos e levantados ou o perito substituído, sua habilitação deverá ser imediatamente cancelada.

Art. 63. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Secretaria intimar as partes para se manifestarem sobre o valor proposto no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, NCPC).

§1º. Havendo concordância de ambas as partes com o valor proposto, intimar a parte responsável pelo pagamento para proceder ao



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

depósito no prazo de dez dias, sob pena de preclusão quando à produção de tal prova.

§2º. Havendo impugnação à proposta de honorários intimar o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

§3º. Depositados os honorários periciais, se houve concordância de todos com a proposta, ou despacho arbitrando os honorários, expedir alvará (ou expedir ofício solicitando a transferência para conta indicada pelo próprio *expert*) em favor do perito para levantamento de 50% do valor, intimando o perito nomeado para realizar a perícia no prazo que o juiz fixou ou em 30 (trinta) dias, se não foi fixado outro prazo.

Art. 64. Intimar as partes, assistentes técnicos, e o Ministério Público, quando for o caso, da data comunicada pelo perito para realização ou início da perícia.

Art. 65. Intimar o perito nomeado para apresentação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz.

§1º. Caso haja pedido de dilação de prazo, poderá a Secretaria conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.

§2º. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, a Secretaria deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

§3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 66. Juntado o laudo, intimar as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§1º. Apresentado por qualquer parte pedido de esclarecimento, intimar o perito para esclarecer o ponto, na forma do art. 477, §2º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com a posterior intimação das



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

partes das informações prestadas pelo perito no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§2º. Aguardar o decurso do prazo para as partes se manifestarem e, após, se houve depósito de honorários periciais e não há despacho determinando em contrário, expedir alvará (ou expedir ofício para transferência para conta indicada pelo próprio perito) em favor do perito e independentemente de requerimento deste para levantamento do saldo de honorários periciais, exceto se as partes requererem esclarecimentos, caso no qual o expediente deverá aguardar, também, a entrega destes.

§3º. Se no curso da perícia, as partes ou o Ministério Público requererem quesitos suplementares, deverá a Secretaria certificar e enviar os autos à conclusão para análise.

CAPÍTULO III - FASE RECURSAL

Art. 67. Protocolado o recurso de apelação, em processo que tramita pelo regime do NCPC, abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de certificar acerca da tempestividade.

§1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado houver apresentado apelação adesiva, ou questões preliminares nas contrarrazões, dar vista ao apelante para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação previstas no art. 331 (indeferimento da inicial), no art. 332 (improcedência liminar do pedido) e no art. 485, §7º (extinção sem resolução do mérito), todos do NCPC, para eventual juízo de retratação, vez que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

§3º. Ultrapassadas as fases acima, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento do recurso.

§4º. Quando baixarem os autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, e suspender o processo até julgamento do recurso especial ou extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 68. Havendo a interposição de embargos de declaração, intimar a parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do NCPC, abrindo-se, em seguida e se for o caso de intervenção, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos.

TÍTULO IV – PROCESSOS DE EXECUÇÃO E FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO I - DILIGÊNCIAS COMUNS

Art. 69. Aplicam-se as diligências do Título I, e, no que couber, as referidas no Capítulo I do Título II.

§1º. Deverá a Secretaria, no recebimento da inicial, verificar se existe memória de cálculo. Em caso de ausência, intimar o exequente para apresentar o demonstrativo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§2º. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial ou judicial, desde que não seja proveniente de cumprimento de sentença proferida por este Juízo, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito dotados de abstração, ou seja, que possam circular (cheques, notas promissórias, letra de câmbio, etc.) forem utilizados como prova, será indispensável a apresentação do respectivo título em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança.

§3º. Salvo despacho expresso em sentido contrário, todo mandado em processo de execução será expedido mencionando que o oficial de justiça tem autorização legal no art. 212, § 2º, do NCPC, para realizar as diligências fora dos dias e horários de expediente.

Art. 70. A Secretaria cadastrará todos os depósitos, termos e autos de penhoras e bloqueios no sistema eletrônico.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Seção I – Citação

Art. 71. Havendo requerimento de citação por edital na execução de título extrajudicial, proceder na forma do art. 33 desta Portaria.

Art. 72. No caso de citação editalícia do executado em execução fiscal, eventuais intimações posteriores também deverão ocorrer por edital, nos termos do §2º do art. 275 do Código de Processo Civil.

Art. 73. Em havendo oposição de exceção ou objeção de pré-executividade, impugnação à nomeação de bens à penhora, arguição de nulidade de atos processuais, impugnação ao laudo de avaliação, pedido de substituição da penhora ou qualquer outro incidente que reclame conteúdo decisório, intimar a parte contrária para se manifestar em quinze dias.

Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, conforme o item 5.2.5, II, do Código de Normas, comunicando o Ofício Distribuidor e Anexos.

Seção II - Intimações e expedição

Art. 74. Indicando o exequente novo endereço da parte devedora, quanto à diligência já ordenada pelo Juízo ou prevista em Portaria, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário.

Art. 75. Nos casos em que o credor requerer a conta geral dos autos e a conseqüente remessa ao contador judicial, intimá-lo para apresentar a conta no prazo de quinze dias, cientificando-o de que é ao credor que compete exhibir o cálculo do seu crédito (art. 798, I, b, NCPC), exceto para conta de custas e despesas processuais.



Seção III. Depósito e nomeação de bens à penhora

Art. 76. Intimar o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, quando for efetuado o depósito pelo devedor (referente às verbas de sucumbência, pagamento do valor exequendo ou condenação judicial), cientificando-o que a falta de manifestação no prazo será entendida como concordância com a suficiência do depósito, autorizando a extinção da execução ou cumprimento de sentença.

§1º. Havendo pedido de levantamento do valor, os autos serão conclusos.

§2º. Caso o exequente requeira a complementação, intimar o devedor para depósito, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do exequente em quinze dias.

Art. 77. Intimar o credor, quando da nomeação de bens à penhora pelo devedor, ou requerimento de sua substituição, pelo devedor, para se manifestar no prazo de quinze dias, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência.

§1º. Havendo concordância ou silêncio do credor, reduzir a termo a nomeação ou substituição e intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. O advogado somente poderá assinar o termo se tiver poderes especiais para assumir em nome do mandante o encargo de fiel depositário dos bens nomeados.

§3º. Não assinado o termo, no prazo estipulado, desentranhar ou expedir o mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados.

§4º. Nos casos em que houver indicação de bens pelo credor com concordância do devedor, lavrar o termo com as mesmas observações acima.

§5º. Se o bem ofertado tratar-se de bem imóvel, intimar o executado para apresentar anuência do cônjuge com a nomeação ou requerimento de substituição ou, alternativamente, comprovar que está casado sob regime de separação absoluta de bens.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 78. Se o exequente requerer a segunda penhora (art. 851, NCPC), ou a substituição da penhora realizada (art. 848, NCPC), intimar o executado para se manifestar, no prazo de quinze (quinze) dias, se estiver representado nos autos, antes de realizar a conclusão para análise do requerimento.

Seção IV. BacenJud

Art. 79. Após o escoamento do prazo legal para pagamento, caso não haja cálculo recente do débito, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 ou do art. 798, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como, caso haja requerimento de constrição via sistema BacenJud, indicar o número de CPF ou CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento.

§1º. Deferida a indisponibilidade via sistema BacenJud pelo Juízo, solicitar ao Contador Judicial a atualização da conta de custas, se não houver conta de custas recente juntada nos autos. Caso possível, poderá a Secretaria realizar a atualização da conta de custas.

§2º. Com o valor atualizado do débito e custas, e havendo informação do CPF/CNPJ do devedor, deverá o servidor autorizado (mediante delegação do Magistrado no próprio Sistema) proceder a consulta junto ao Sistema Bacenjud.

Art. 80. Efetivada a indisponibilidade de valor ínfimo pelo Sistema BacenJud, entendido como os valores cujo somatório seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio imediato da indisponibilidade, na forma do art. 836 do NCPC.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria realizar o desbloqueio para a hipótese de indisponibilidade de valores em duplicidade por existência de mais de uma conta com saldo suficiente para o cumprimento da ordem, bem como na hipótese de ocorrer o pagamento da dívida por outro meio, consoante art. 854, §§ 1º e 6º, do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 81. Realizada a indisponibilidade de valor não ínfimo e juntado o extrato nos autos do sistema Bacenjud, deverá a Secretaria intimar a parte executada da indisponibilidade, por meio de advogado ou pessoalmente, se não tiver constituído procurador, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC, com a advertência de que, não havendo manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, **da qual fica desde logo intimada.**

Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. 854, §3º, do NCPC, deverá a Secretaria remeter os autos conclusos com marcação de urgência.

Art. 82. Não havendo manifestação da parte executada sobre a indisponibilidade ou sendo esta rejeitada pelo Juízo, deverá a Secretaria realizar a transferência dos valores para conta judicial da Caixa Econômica Federal, com a juntada nos autos do extrato da conta judicial obtido no sistema eletrônico da instituição financeira oficial, ficando dispensada, por tais extratos atenderem os requisitos previstos no art. 838 do NCPC, a formalização do termo de penhora, com supedâneo no §5º do art. 854 do NCPC.

§1º. Cumprido o item anterior, na hipótese de a parte executada ter apresentado manifestação sobre a indisponibilidade (art. 854, §3º, do NCPC), a Secretaria deverá intimar a parte executada sobre a penhora realizada, de acordo com o art. 841 do NCPC.

§2º. Decorridos os prazos legais de defesa do devedor, não advindo manifestação da parte executada, intimar a parte exequente para manifestação, ficando autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial sem impugnação pela parte executada, após certidão lançada nos autos.

Seção V – Renajud

Art. 83. Salvo despacho em sentido contrário, quando deferida a restrição via sistema Renajud, deverá a Secretaria inserir a restrição para alienação, salvo se houver gravame de alienação fiduciária ou anotação de “roubo/furto/baixa” do veículo.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§1º. Deverá a Secretaria juntar nos autos todos os extratos da diligência positiva, inclusive a respeito de eventuais bloqueios oriundos de outros Juízos e da existência de gravame de alienação financeira.

§2º. Com a juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud, expedir mandado de penhora e avaliação do veículo, ressaltando-se ao Oficial de Justiça que deverá penhorar apenas os veículos suficientes para satisfação integral do débito (caso tenham sido bloqueados vários veículos), bem como penhorar outros bens suficientes para quitação do débito, caso não encontrados os veículos, sendo que não encontrados bens penhoráveis, deverá, desde logo e independentemente de novo mandado, descrever os bens que guarnecem o estabelecimento ou residência do devedor e intimá-lo para que, no prazo de cinco dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens penhoráveis ou a sua inexistência, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

§3º. Caso seja postulada a realização de diligência para obtenção de informações que podem ser obtidas no Detran (chassi, Renavam, nome da instituição financeira etc), deverá a Secretaria intimar a parte exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do histórico do veículo emitida pelo Detran, vez que qualquer pessoa pode requerer tal certidão e a diligência incumbe à parte exequente.

Art. 84. Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud, expeça-se mandado de avaliação, intimação (art. 829, §1º, NCPC) e remoção ao depositário público (art. 840, II, NCPC), desde que a parte exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado (item 9.4.11, CNECJ). Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público, nomeie o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção ao depositário público.

Parágrafo único. Deverá ser ressaltado ao Oficial de Justiça, no mandado, que não sendo encontrado o veículo, deverá penhorar outros bens suficientes para quitação do débito, caso não encontrados os veículos, sendo que não encontrados bens penhoráveis, deverá, desde logo e independentemente de novo mandado, descrever os bens que guarnecem o estabelecimento ou residência do devedor e intimá-lo para que, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

cinco dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens penhoráveis ou a sua inexistência, no prazo de cinco dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa.

Art. 85. Havendo gravame de alienação fiduciária no veículo, intimar a parte para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o interesse na penhora dos direitos decorrentes da alienação, devendo, em tal situação, indicar os dados do credor fiduciário e o respectivo endereço para sua intimação, na forma prevista no artigo 855 do Código de Processo Civil.

§1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Secretaria oficial a instituição financeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. Com a ciência da resposta da instituição financeira, caso a parte exequente reitere o interesse na penhora dos direitos, lavre-se o termo de penhora e intime-se a instituição financeira, dando-lhe ciência, mormente para que não transfira o bem a parte executada ou para terceiros sem a anuência deste Juízo. Outrossim, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil.

§3º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria levantar a penhora e oficial a instituição financeira.

Art. 86. Quando houver solicitação de outro Juízo para desbloqueio de veículo no sistema Renajud, com a comprovação da adjudicação ou arrematação do bem, deverá a Secretaria realizar o desbloqueio do veículo no sistema Renajud independentemente de despacho judicial, com a comunicação do Juízo solicitando.

Parágrafo único. Havendo dúvida da Secretaria, deverá certificar nos autos e encaminhar à conclusão com anotação de urgência e no agrupador respectivo.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Seção VI – Infojud.

Art. 87. Caso a parte exequente postule diligência exclusivamente no sistema Infojud, antes da conclusão do feito, deverá a Secretaria verificar se já houve tentativa nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Parágrafo único. Em caso negativo, por se tratar de medida excepcional, antes da conclusão dos autos, deverá a Secretaria realizar as diligências usuais de localização de bens (Bacenjud e Renajud).

Art. 88. Quando o Juízo deferir o pedido de pesquisa de bens no sistema Infojud, os extratos da diligência deverão ser juntados nos autos com anotação de sigilo médio na documentação, por se tratar de documentos revestidos de sigilo fiscal.

Parágrafo único. Com o resultado da diligência, positivo ou negativo, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (execução de título extrajudicial) ou arquivamento (cumprimento de sentença).

Seção VII – Penhora

Art. 89. O registro de atos constritivos (penhora, arresto ou sequestro) deverá observar o art. 554 do CN do Foro Extrajudicial.

Art. 90. Havendo pedido de penhora de bem imóvel, intimar a parte exequente para juntar nos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando aquela emitida nos últimos 30 (trinta) dias da juntada nos autos.

Art. 91. Formalizada a penhora, intimar o executado para, no prazo legal, requerer o que for de direito. A intimação do executado será feita na pessoa do procurador, se o tiver (NCPC art. 841 § 1º), ou pelo correio, se não o tiver (NCPC art. 814, § 2º, NCPC).



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§1º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta.

§2º. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835, § 3º, NCPC.

§3º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, após a lavratura do termo de penhora, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao avaliador judicial, ocasião em que, após a juntada do laudo de avaliação, a parte executada será intimada da penhora e avaliação no mesmo ato.

Art. 92. Formalizada a penhora, nos moldes do artigo anterior, intimar o exequente para ciência e para promover as averbações obrigatórias (NCPC art. 799 IX) e comprová-las nos autos em 15 (quinze) dias, bem como para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, realização de leilão, alienação por iniciativa particular ou no exercício do usufruto sobre a coisa penhorada.

Art. 93. Oferecida impugnação à avaliação, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, depois colher manifestação do avaliador (ou do Oficial de Justiça, caso a avaliação tenha sido feita por este) e, por fim, fazer conclusão.

Seção VIII. Expropriação

Subseção I. Adjudicação

Art. 94. Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s), deverá a Secretaria intimar para se manifestarem em 05 (cinco) dias o executado e os terceiros referidos no art. 889 e no art. 876, §§ 5º e 7º, ambos do NCPC. A intimação do executado será feita pelo sistema eletrônico se tiver procurador nos autos ou, se não tiver, por carta, e será tida por realizada se mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (art. 876 § 2º e art. 274, parágrafo único, NCPC), o que deverá ser certificado pela Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 95. Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Secretaria deverá intimar a parte interessada para comprovar os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Demonstrado nos autos o recolhimento do tributo e de eventuais custas, o Cartório deverá lavrar o auto de adjudicação, na forma do art. 877 do NCPC, expedindo-se, na sequência, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel, ou a ordem de entrega do bem móvel em favor do adjudicatário.

Subseção II. Leilão Judicial

Art. 96. Deferido o leilão judicial, deverá a Secretaria, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de um ano e seis meses, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4. do CN.

Art. 97. Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, intimar o leiloeiro nomeado para designar duas datas para o leilão, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:

a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;

b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, §7º, NCPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do NCPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

de 05 (cinco) dias para manifestação, a Secretaria fará conclusão para decisão;

c) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação;

d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, §2º, do NCPC.

Art. 98. A Secretaria deverá expedir os ofícios necessários ao cumprimento do Código de Normas, itens 5.8.14.2, 5.8.14.5 e 5.8.14.6, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como comunicar a designação da praça na forma do Código de Normas, item 5.8.14.4, inclusive ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP nas hipóteses da Lei Estadual nº 11.054/95.

Art. 99. Deverá a Secretaria expedir o edital de leilão, que mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas.

§1º. Quando da confecção do edital de leilão, intimar o exequente para apresentar qualquer documento faltante e cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório e cancelamento do leilão.

§2º. Os editais deverão ser afixados no local de costume e encaminhados para publicação, se for o caso.

Art. 100. Deverá a Secretaria cientificar o exequente das datas designadas, bem como intimar o executado (art. 889, inciso I, NCPC), os terceiros previstos no art. 889 do NCPC e a sociedade cuja cota será leiloadada, se for o caso (NCPC art. 876, § 7º).

Art. 101. Sendo negativo o leilão, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, ou para, querendo, exercer as faculdades previstas no art. 878 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§1º. Havendo requerimento do exequente, quando restarem negativas as duas primeiras datas do leilão, deverão ser designadas novas datas, observando-se os itens anteriores da presente Portaria.

§2º. Caso reste negativa também a segunda tentativa de alienação em leilão, intimar o exequente para, no prazo de quinze dias, promover a substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem, ressaltando-se que, em caso negativo, o processo será suspenso, nos termos do inciso IV do art. 921 do Código de Processo Civil.

Art. 102. Deverá a Secretaria exigir do leiloeiro que seja lavrado o respectivo auto imediatamente após a alienação ou arrematação.

§1º. Juntado o auto no feito físico, encaminhá-lo para assinatura do expediente. Nos processos eletrônicos, encaminhar para assinatura antes da juntada no processo.

§2º. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de embargos (art. 903, § 2º, NCPC), certificadas tais ocorrências.

§3º. Sendo oferecidos embargos, intimar o adquirente do bem sobre a interposição para, querendo, desistir da aquisição, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 903, § 5º, II, do NCPC.

§4º. Não oferecidos os embargos à arrematação, tomar as seguintes providências antes da conclusão:

a) em todos os casos, solicitar a conta das custas processuais e intimar para comprovar o pagamento, na forma do item 5.8.15 do CN, só fazendo a conclusão depois que estiverem quitadas ou após o decurso de duas intimações.

b) no caso de imóveis: 1) requisitar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso ainda não tenham sido juntadas, e 2) intimar o adquirente para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Seção IX. Embargos

Art. 103. Nos processos de embargos (à execução, fiscal ou não, de arrematação e de terceiro), deverá a Secretaria apensá-los ou vinculá-los no sistema eletrônico aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos.

Seção X. Paralisação

Art. 104. Quando o processo permanecer paralisado por falta de iniciativa do credor, cumprir o procedimento disciplinado no art. 35 desta Portaria.

Seção XI. Extinção

Art. 105. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações e diligências eletrônicas necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

Seção XII. Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Art. 106. Quando a parte interessada ingressar com incidente de descon sideração da personalidade jurídica, caso não seja juntada cópia do contrato social e demais alterações e/ou certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial, intimar a parte exequente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada nos autos.

§1º. Juntada a certidão atualizada da Junta Comercial, remeter os autos conclusos, observando-se o respectivo agrupador.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§2º. O procedimento disciplinado neste artigo não se aplica aos processos de execução fiscal.

CAPÍTULO II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Seção I. Diligências em geral

Art. 107. Aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições do capítulo anterior no que não colidirem com as disposições especiais abaixo definidas.

Parágrafo único. Requerido o início do cumprimento de sentença e não havendo nenhuma diligência prevista nesta Portaria referente ao recebimento da petição inicial, deverá a Secretaria encaminhar os autos conclusos para decisão inicial.

Art. 108. Requerido o cumprimento de sentença, comunicar ao Distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, atentando-se para ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

§1º. Em se tratando de cumprimento de sentença exclusivo de honorários sucumbenciais, atentar que a parte exequente é o procurador e não a parte.

§2º. Se já tiver ocorrido arquivamento do feito e baixa na distribuição por inércia do credor em dar início ao cumprimento de sentença, deverão os autos ser remetidos ao Distribuidor também para promover a reativação da distribuição.

Art. 109. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, sem prévia intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a intimação da parte executada na forma do art. 523 do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 110. Se houver depósito, tempestivo ou não, integral ou não, seguido ou não de impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução.

Art. 111. Oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, certificar se houve o pagamento das custas iniciais correspondentes.

§1º. Em caso de ausência de pagamento das custas, ou seu pagamento a menor, intimar o executado para promover o pagamento/complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

§2º. Estando as custas integralmente quitadas, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Art. 112. Quanto aos executados citados pelo mandado inicial, deverá a Secretaria, caso já deferido pelo Juízo no despacho inicial, promover a realização de diligência de pesquisa de bens perante os sistemas BacenJud e RenaJud, com base no valor indicado no cálculo que acompanha a inicial.

§1º. A inserção de restrições e minutas de bloqueio deverá ser feita na forma desta Portaria, com exceção das disposições relativas à apresentação de cálculo atualizado e remessa ao contador para conta de custas.

§2º. Se entre a citação e a diligência do *caput*, o credor peticionar no feito, requerendo qualquer diligência de busca de bens, não cumprir a determinação do *caput* (pesquisas de bens nos sistemas BacenJud e RenaJud) e processar a solicitação na forma dos demais dispositivos desta Portaria ou com a remessa do feito à conclusão, sendo o caso.

§3º. Deverá a Secretaria realizar o apensamento aos autos principais dos autos de embargos à execução, de terceiros, etc., independentemente de decisão judicial, com a habilitação do respectivo defensor da parte embargada.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO FISCAL

Art. 113. Deverá a Secretaria, havendo pedido nesse sentido, remeter os autos conclusos para deliberação quanto a reunião de processos contra o mesmo devedor.

§1º. Havendo condenação de ente público, estadual ou municipal, no pagamento das custas processuais, encaminhar os autos ao contador judicial para conta geral, observada eventual isenção reconhecida na decisão judicial, a exemplo da taxa judiciária aos Municípios, com a posterior intimação do ente público para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os cálculos.

§2º. Não havendo impugnação sobre a conta geral, expedir requisição de pequeno valor para o recolhimento das custas processuais em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do Enunciado Orientativo nº 28 da Corregedoria-Geral da Justiça e do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça – FUNJUS do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Legalidade do ato de expedir Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ofício, pelo magistrado para o recolhimento de custas processuais em desfavor da Fazenda Pública.).

Art. 114. Nas intimações da Fazenda Pública será concedido o prazo em dobro (art. 183, NCPC), salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, §2º, NCPC).

Art. 115. Nas execuções fiscais municipais relativas à década de 1990, após a autuação e inserção no sistema eletrônico, intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Caso haja determinação para a parte exequente comprovar as providências adotadas para ressarcir ao erário público, notadamente nas sentenças de extinção em razão do reconhecimento da prescrição em execuções fiscais da década de 1990, encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, quando houver o decurso in albis do prazo concedido para a parte exequente.

§2ª. Nas execuções fiscais municipais cujo objeto consista na cobrança de contribuição de melhoria, independentemente da data do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

ajuizamento, intimar a Fazenda Pública para comprovar a existência de lei específica para cobrança do tributo no prazo de 05 (cinco) dias e se manifestar no mesmo prazo sobre o tema.

Art. 116. Quando houver o requerimento de extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, certificar se as custas processuais foram pagas e, se for o caso, remeter ao contador judicial antes de realizar a conclusão do feito.

Art. 117. Havendo pedido formulado pela Fazenda Pública de desbloqueio de valor bloqueado no sistema Bacenjud em razão de parcelamento administrativo ou qualquer motivo (pagamento realizado antes do ajuizamento etc), deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, realizar o desbloqueio imediato da conta bancária ou, caso já realizada a transferência para conta judicial, expedir alvará de levantamento ou de transferência em favor do executado.

Art. 118. Não tendo sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora em ações de execução fiscal, caso haja pedido expresso de suspensão pela parte exequente, independente do prazo requerido, realizar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

§1º. Deve a Secretaria observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida.

§3º. Escoado o prazo da suspensão, arquivar os autos de maneira provisória pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, a teor do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

§4º. Na hipótese de decorrer o prazo de arquivamento provisório, intimar a parte exequente para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 119. Quando a Fazenda Pública permanecer inerte, após devidamente intimada para dar prosseguimento no feito, deverá a Secretaria cumprir o art. 35 desta Portaria, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Além da intimação do procurador habilitado no processo, deverá a Secretaria, ao invés da intimação postal do ente público, realizar a habilitação, se ainda não estiver, e intimação via sistema eletrônico do Procurador-Geral do Município (art. 75, inciso III, do NCPC) ou do Procurador-Chefe do Estado do Paraná na Regional responsável por esta Comarca (art. 75, inciso II, NCPC) para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Art. 120. Nas execuções fiscais, havendo pedido da parte exequente e demonstração do parcelamento administrativo e, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, realizar a suspensão do processo pelo prazo postulado ou até ulterior manifestação da parte exequente;

§1º. Deve a Secretaria observar o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

§2º. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão de suspensão por ela requerida;

§3º. Decorrido o prazo requerido, intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar impulso no feito, informando sobre o cumprimento do parcelamento pela parte executada.

§4º. Não havendo a comprovação do parcelamento, intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o parcelamento do crédito tributário.

Art. 121. Comparecendo a parte executada nesta unidade judiciária para solicitar informação a respeito de execução fiscal (ex.: consulta dos autos, remessa ao contador para conta das custas etc.), deverá a Secretaria, caso ainda não tenha sido realizada, realizar a citação em balcão da parte executada.

§1º. A Secretaria deverá observar o disposto no art. 251 do NCPC, lançando certidão nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§2º. Realizada a citação na forma do *caput*, deverá a Secretaria solicitar a devolução de eventual mandado de citação expedido, salvo se houver recusa da parte em receber, ocasião em que deverá ser citada via oficial de Justiça.

§3º. Poderá a Secretaria realizar o procedimento disciplinado neste artigo nos demais processos de execução e de conhecimento.

Art. 122. Salvo se houver decisão judicial em sentido diverso proferido nos autos e ressalvado os entes públicos que possuam convênio com o Poder Judiciário, nos feitos em que a Fazenda Pública litigar, sendo de sua responsabilidade o recolhimento das despesas de locomoção do oficial de Justiça, caso haja distribuição para servidor que exerça a função de oficial de Justiça, o mandado deverá ser cumprido independentemente do recolhimento das custas da diligência.

TÍTULO IV – DAS ROTINAS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL E ANEXOS

Dos atos ordinários

Art. 123º. O senhor Chefe de Secretaria ou funcionário por ele designado nos termos do CN 2.19.4 cumprirão, independentemente de qualquer despacho do juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que foi praticado.

Parágrafo único. Da certidão sempre constará que o fez em cumprimento a ordem do juízo e conforme autorizado por esta portaria.

Art. 124º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por esta baixados.

Dos mandados, ofícios e demais expediente



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 125º. O Chefe de Secretaria fica autorizado a assinar os mandados e as intimações nos feitos em geral, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo, observando estritamente as restrições do item 6.8.1 do Código de Normas.

Art. 126º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá, obrigatoriamente, ser anexado, ao mesmo, a cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.

Art. 5º. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial, ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo juiz, poderão sê-lo pela Secretaria, que procederá a juntada aos respectivos autos.

Art. 6º. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria Secretaria e independa de análise para deferimento, deverá esta fazê-lo certificando nos autos a diligência realizada.

Art. 127º. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça, pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio juízo, deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, fazendo-se também de imediato a conclusão dos mesmos.

Art. 128º. Em sendo requerida pelas partes a expedição de algum ofício requisitando informações a repartições públicas ou instituições provadas detentoras de bancos de dados de natureza pública (Bancos, SERASA, SCPC), necessárias à prova de fatos alegados ou a atos que devam cumprir, a Secretaria os expedirá, exceto quando as informações a serem requisitadas estiverem sujeitas a sigilo (telefônico, bancário, fiscal) ou segredo de justiça, caso em que a expedição do ofício dependerá de análise e deferimento pelo Juízo.

Art. 129º. No curso de processo-crime, não sendo o réu localizado para ser citado no endereço indicado na denúncia ou queixa-crime e havendo requerimento de diligência pelo Ministério Público ou pelo querelante para localização do réu, deverá a Secretaria:



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§1º. Incluir minuta requisitando o endereço nos sistemas informatizados do Siel, Infoseg, Bacenjud, Renajud, Infojud, com certificação nos autos ou juntada dos protocolos;

§2º. Solicitar, por e-mail ao servidor credenciado, a pesquisa no sistema informatizado da Copel, dispensada a juntada de cópia.

§3º. Oficiar às empresas de telefonia e outras concessionárias de serviço público, se isso foi requerido pelo interessado.

§4º. Se não constar dos autos o CPF e a filiação da pessoa a localizar, intimar previamente o Ministério Público ou querelante para fornecer os dados, sob pena de indeferimento da diligência. Se o CPF não for informado, certificar a impossibilidade de atendimento do pedido em relação aos sistemas em esse dado é indispensável, realizar as diligências nos sistemas em que não se necessita de tal dado e intimar a parte para requerer o que for de direito.

§5º. Caso os ofícios não sejam respondidos em 30 (trinta) dias, deverão ser reiterados, com a advertência de que a inércia implicará no crime de desobediência.

§6º. As diligências deverão ser feitas na ordem em que os sistemas estão dispostos neste artigo.

§7º. Efetuada a busca independentemente de conclusão, deverá ser tentada a intimação/ citação nos endereços inéditos, inclusive autorizada a expedição de carta precatória.

§8º. As diligências previstas neste artigo deverão ser adotadas pela Secretaria caso a intimação de testemunha reste frustrada e a parte interessada insista na oitiva da testemunha.

Art. 130. Se alguma das partes informar o endereço de quem deve ser citado ou intimado e, esse endereço for inédito, expedir o respectivo ato, independentemente de nova conclusão.

Art. 131. Os ofícios expedidos em vias de informar ou solicitar informações processuais a outras serventias deverão ser dirigidos a elas mesmas, sem a necessidade de dirigi-los aos respectivos Juízes titulares.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 132. Os ofícios dirigidos a outas serventias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do sistema mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo apenas em caso de ineficácia do meio ser expedido por malote digital.

§1º. Se o ofício for dirigido a serventia ou autoridade judiciária de outro Estado da Federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, mediante prévia consulta de possibilidade da medida junto à respectiva serventia ou autoridade, poderá o ofício ser enviado via malote digital, caso em que, será juntado aos autos o extrato computacional do envio da mensagem. Neste caso, a Secretaria diligenciará ainda, no sentido de confirmar o recebimento do malote pelo respectivo destinatário, certificando nos autos.

§2º. Se a correspondência retornar com as observações “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente” ou “não existe o número indicado”, a Secretaria intimará a parte que tiver requerido a expedição do ofício para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço correto do local para onde o mesmo deva ser enviado.

§3º. A Secretaria manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, caso os ofícios não sejam respondidos em 30 (trinta) dias, deverão ser reiterados, devendo constar a informação de que se trata de reiteração.

§4º. Nas hipóteses de réu preso, o prazo estabelecido no parágrafo anterior fica reduzido a 15 (quinze) dias para a resposta, e 10 (dez) dias para a reiteração.

Art. 133. Em processo-crime, havendo requisição, pelo Ministério Público, de juntada dos antecedentes criminais do acusado, a Secretaria procederá à sua expedição e juntada, procedendo também à extração e juntada de certidão obtida junto ao Sistema Oráculo, dando nova vista dos autos ao Ministério Público em seguida.

Art. 134. Nos feitos instaurados para fiscalização de pena privativa de liberdade em meio fechado, semiaberto ou aberto, certificando o decurso do requisito objetivo necessário à obtenção de progressão de regime, a Secretaria requisitará, independentemente de conclusão, à autoridade responsável pelo estabelecimento em que o sentenciado estiver cumprido



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

pena que remeta, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão de comportamento carcerário do sentenciado, e em seguida abrirá vista dos autos ao defensor do acusado e ao Ministério Público para que se manifestem quanto à possibilidade de concessão da progressão.

Art. 135. Nos feitos instaurados para fiscalização da pena privativa de liberdade em meio aberto, bem como nos feitos instaurados para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995, art. 89), certificando o decurso do período da pena ou da suspensão e o cumprimento das demais condições, a Secretaria, independentemente de conclusão, fará a juntada aos autos da certidão de antecedentes criminais do sentenciado/acusado, bem como da certidão obtida junto ao Sistema Oráculo, e fará a vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Das Cartas Precatórias e de Ordem

Art. 136. A Secretaria, independente de determinação deste juízo, fará expedir, no momento oportuno, carta precatória com a finalidade de citar ou intimar pessoalmente a parte, quando for o caso, ou ainda de intimar e ouvir em audiência partes, testemunhas e peritos residentes fora do território da comarca.

Parágrafo único. Caso seja solicitada pelo juízo deprecado alguma providência ou informação, ou ainda a remessa de alguma peça processual que entenda ele relevante para o cumprimento do ato deprecado, a Secretaria cumprirá a providência e prestará a informação, remetendo, se for o caso, a cópia da peça processual solicitada.

Art. 137. A Secretaria manterá controle das cartas precatórias expedidas e não cumpridas, devendo solicitar informações ao juízo deprecado, por qualquer meio de comunicação, caso passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta a contar do término do prazo estabelecido para o cumprimento da carta (CN 2.16.3), fazendo então conclusão dos autos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 138. Expedida por qualquer meio a carta precatória, a Secretaria intimará da expedição as partes por intermédio de seus respectivos advogados.

Parágrafo único. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Art. 139. Se a carta for devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, por ter sido negativa a diligência a ser realizada, a parte interessada na diligência será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, se for o caso, novo endereço de quem deva ser citado ou intimado, caso em que será expedida nova precatória se residente em outra comarca.

Art. 140. Recebida carta precatória a ser cumprida por este juízo, a Secretaria verificará se a carta está instruída com os documentos previstos no CN 6.3.1.2.

Parágrafo único. Faltando à carta qualquer dos documentos previstos no CN 6.3.1.2, a Secretaria oficiará ao juízo deprecante para que remeta os documentos faltantes.

Parágrafo segundo. Caso ausente a resposta, deverá a Secretaria reiterar o ofício com prazo de 30 dias para atendimento. Se decorrido o prazo da reiteração, a carta deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, certificando-se nos autos o motivo.

Art. 141. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação ou intimação, e estiver acompanhada dos documentos necessários, a Secretaria providenciará o cumprimento do ato deprecado, independentemente de conclusão.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§1º. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou, ainda, quando houver solicitação do juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste juízo.

§2º. Não será efetuada a busca de endereços de partes ou testemunhas em cartas precatórias, eis que se trata de ato que qualquer juízo pode praticar.

Da Nomeação de Advogado Dativo

Art. 142. A Secretaria deverá seguir a lista de advogados dativos, disponibilizada pela OAB/PR ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de nomeação como advogado dativo, devendo as nomeações seguirem a ordem da lista.

Art. 143. As nomeações serão feitas de forma sequencial do primeiro ao último advogado constante da lista que milite na Comarca de Nova Londrina, de modo que não haja mais de uma nomeação para o mesmo advogado enquanto não se esgotarem todos os que constam da lista.

Parágrafo único. Caso o advogado não aceitar a nomeação ou não se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria intimará o próximo advogado da sequência de nomeações, repetindo-se tal providência até que algum advogado aceite a nomeação, dispensada a conclusão.

Art. 144. Uma vez requerida pelo acusado a nomeação de advogado dativo, a Secretaria intimará o advogado que segundo a ordem da lista estiver na sequência de nomeações, para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo.

Art. 145. Se nenhum dos advogados constantes da lista aceitar a nomeação, a Secretaria, certificando o ocorrido, expedirá ofício à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia da certidão, para que indique um advogado a servir como advogado dativo e aguardará a resposta por 30 (trinta) dias, fazendo conclusão dos autos se não houver resposta.

Art. 146. Formalizada a nomeação, o advogado será intimado para oferecer resposta à acusação ou praticar os atos sequenciais do processo para o qual foi nomeado dativo.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Dos processos incidentes.

Art. 147. Recebidas as comunicações de prisão em flagrante e os requerimentos de concessão de medidas protetivas de urgência fundados na Lei nº 11.340/2006, a Secretaria, antes de remeter os autos à conclusão, fará a juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado/requerido obtida junto ao Sistema Oráculo.

Parágrafo único. A conclusão deverá, sempre, ser feita com anotação de urgência, disponível no sistema Projudi.

Art. 148. Recebidos os autos de outros processos incidentes (relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva, incidente de insanidade mental do acusado, redução ou dispensa de fiança, etc.) a processos-crime, a Secretaria fará a imediata vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 48 horas para manifestação, e em seguida a conclusão dos autos ao juiz, com anotação de urgência, disponível no sistema Projudi.

Das diligências necessárias a realização de ato processual

Art. 149. Designado ato processual cuja realização dependa de diligências, tais como expedição de ofícios, intimações, mandados entre outras, deverá a serventia promover-las independentemente de determinação judicial.

Art. 150. Havendo nos autos a designação de ato processual cuja realização dependa do cumprimento de diligências já determinadas, deverá a Secretaria averiguar, no mínimo 5 dias úteis antes da realização do ato, se tais diligências foram devidamente cumpridas.

§1º. Havendo diligência cujo o cumprimento não conste nos autos e da qual dependa a realização de ato processual já designado, deverá a Secretaria adotar medidas no sentido de verificar se, de fato, houve o cumprimento da diligência, certificando o resultado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

§2º. Prevendo a serventia a impossibilidade da realização do ato processual já designado, deverá ela certificar o fato nos autos, fazendo-os conclusos com urgência.

Disposições gerais

Art. 151. Em caso de redesignação de audiência, deverá o Cartório, em relação as pessoas cujo comparecimento depende de ofício ao Superior Hierárquico, comunicar da redesignação por meio de ofício, já informando a nova data.

Parágrafo único: Se não houver tempo hábil para o recebimento do ofício pelo órgão, deverá se proceder a comunicação por meio telefônico, certificando-se nos autos. Após, se expedirá o ofício.

Art. 152. Antes de remeter os autos conclusos, deverá a Secretaria verificar se todas as determinações contidas no despacho/ decisão/ sentença anteriores foram integralmente cumpridas.

Art. 153. Designado ato processual cuja realização dependa de diligências, tais como expedição de ofícios, intimações, mandados entre outras, deverá a serventia promover-las independentemente de determinação judicial.

Disposições finais

Art. 154. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, o Cartório deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

Art. 155. Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado(a) o(a) Sr.(a). Chefe de Secretaria(ã) da Vara Criminal desta Comarca, a delegar as funções, exceto as suas privativas, aos demais servidores, ou juramentados, lotados na Secretaria ou no Cartório.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Estado do Paraná

Art. 156. Em caso de dúvida a Secretaria deverá remeter os autos conclusos, certificando a dúvida.

Parágrafo único. Em caso de conflito de determinação desta Portaria com determinação contida em ato judicial (Despacho, Decisão, Sentença, Acórdão, Decisão Monocrática) deverá a Secretaria adotar a providência determinada no ato judicial.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157. Fica o senhor Chefe de Secretaria e o Supervisor autorizado a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular/Substituto da Vara, todos os mandados e ofícios, exceto: a) os de prisão; b) os ofícios e alvarás para levantamento de depósito ou transferência de valores depositados em contas judiciais; c) os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Os ofícios firmados na forma acima mencionarão que são feitos mediante autorização do juiz, contida nesta Portaria.

Art. 158. Ficam revogadas as Portarias em sentido contrário, atentando-se a Secretaria que a inobservância da presente Portaria poderá ensejar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, devendo o Diretor de Secretaria velar pela sua fiel observância.

Art. 159. Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, vez que não se enquadra nos incisos do item 1.1.5 do CNCGJ. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, ao Juiz de Direito Substituto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e à Procuradoria do Município.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

JUÍZO ÚNICO

Art. 160. Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico (item 1.2.16.1, CN).

Art. 161. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 05/2016 e 11/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Jerônimo da Serra/PR, 16 de julho de 2018.

MOEMA SANTANA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi a Portaria acima da Excelentíssima Dra. Moema Santana Silva, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Jerônimo da Serra, fazendo-a pública na presente data.

São Jerônimo da Serra - PR, 05/12/23.

RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS

Chefe de Secretaria